



SF/18325.11577-03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2018, do Programa e-Cidadania, que propõe *criminalizar o MST, MTST e outros movimentos ditos sociais que invadem propriedades.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 2, de 2018, do Programa e-Cidadania. A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 89.755, proposta pelo cidadã Angelica Guirele Avelar, de Tocantins, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, a cidadã propõe “criminalizar, como terrorismo, as invasões e atuações impeditivas dos movimentos sociais, MST e MTST, por invadir propriedade privada e obstruir o direito de ir e vir dos cidadãos de bem”.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Memorando da Secretaria de Comissões nº 110, de 14 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa nº 89.755, “alcançou, no período de 11/09/2017 a 12/12/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 2, de 2018, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, apresentamos as considerações a seguir.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XIV, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao públicos, independentemente de autorização. Ademais, no inciso IV, do mesmo dispositivo, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Assim, a indignação pública em relação às condições sociais é permitida pela nossa Carta Magna, obviamente se for feita de forma pacífica, sem a utilização de armas ou a prática de qualquer ato de violência, seja ele praticado contra qualquer pessoa ou seus bens.

Atualmente, o Código Penal já tipifica como crime a prática de eventuais excessos pelos manifestantes, como, por exemplo, atos de violência contra pessoa ou a invasão ou depredação de propriedade privada. São eles os crimes de lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art.

SF/18325.11577-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

147), violação de domicílio (art. 150), dano (art. 163) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345).

O crime de terrorismo, tipificado atualmente pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, possui aplicação específica. Segundo o art. 2º da referida Lei,

o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Ademais, segundo o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, explicitou-se que não se considera como crime de terrorismo

a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Sendo assim, na elaboração da Lei nº 13.260, de 2016, o legislador ordinário entendeu que os eventuais excessos praticados por movimentos sociais não podem ser enquadrados como crime de terrorismo, mas sim devem ser coibidos nos termos da legislação penal vigente. Ao nosso ver, esse entendimento deve continuar prevalecendo, uma vez que tais excessos não se encaixam na definição de terrorismo.

Feitas essas considerações, somos contrários à apresentação de proposição legislativa que proponha a criminalização como terrorismo da invasão de propriedade privada ou da obstrução do direito de ir e vir de outros cidadãos realizada por movimentos sociais.

SF/18325.11577-03



SF/18325.11577-03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 2, de 2018, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator